



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 18283/2025

Projeto de Lei nº 629/2025

Autoria: Vereador Gabriel Silva Oliani

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do remetente em entregas de alimentos, bebidas, medicamentos, presentes e outros itens destinados ao consumo humano ou de uso pessoal no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 629/2025, de iniciativa do Vereador Gabriel Silva Oliani, que estabelece a obrigatoriedade de identificação clara e verificável do remetente em entregas domiciliares ou comerciais de alimentos, bebidas, medicamentos, presentes e outros itens destinados ao consumo humano ou de uso pessoal no território do Município.

O texto normativo, em síntese, (a) proíbe entregas anônimas, exigindo a identificação mínima do remetente e do responsável pelo transporte (arts. 1º a 3º); (b) impõe deveres específicos às empresas, plataformas digitais, estabelecimentos comerciais e demais pessoas jurídicas que promovam ou intermediem entregas, inclusive quanto à rastreabilidade e orientação de colaboradores (art. 4º); (c) assegura ao destinatário o direito de recusar entregas em desacordo com a Lei e protege o entregador que, de boa-fé, recusar-se a realizar entrega sem identificação (arts. 5º e 6º); (d) institui um regime de sanções administrativas graduadas – advertência, multa em UFESPs, suspensão e cassação de alvará – e prevê a destinação dos valores arrecadados para ações de fiscalização e educação para o consumo (art. 7º); (e) define a atuação fiscalizatória de órgãos municipais de defesa do consumidor, vigilância sanitária e demais órgãos competentes, autorizando a celebração de convênios e parcerias (art. 8º); e, por fim, fixa prazo para regulamentação e *vacatio legis* (arts. 9º e 10).

Consta dos autos parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, o qual reconhece a competência municipal e a regularidade formal da iniciativa, opinando favoravelmente ao prosseguimento do Projeto, mas sugerindo: (i) ajuste redacional da ementa e (ii) apresentação de emendas supressivas ao parágrafo único do art. 1º, ao § 3º do art. 2º, ao § 1º do art. 4º, ao art. 7º e seus parágrafos, ao art. 8º e ao art. 9º, sob o argumento de evitar invasão de competência do Poder Executivo.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa e iniciativa

A matéria versa sobre segurança nas entregas de produtos ao consumidor, proteção da integridade física e psíquica da população, organização do poder de polícia administrativa local e disciplinamento de sanções administrativas aplicáveis a atividades econômicas exercidas no território municipal. Trata-se, portanto, de tema nitidamente inserido no âmbito do “interesse local” a que se refere o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no poder municipal de ordenar o uso do solo urbano e de editar normas de polícia administrativa sobre atividades econômicas e proteção do consumidor.

A Lei Orgânica do Município atribui ao Poder Legislativo competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para dispor sobre normas gerais de polícia administrativa e defesa do consumidor no âmbito do Município, não havendo, para esse tipo de disciplina, reserva de iniciativa privativa ao Chefe do Executivo. A iniciativa parlamentar para o Projeto de Lei nº 629/2025, portanto, mostra-se formalmente legítima.

Importa salientar que o texto não cria órgãos, cargos, funções ou unidades administrativas, tampouco reorganiza a estrutura interna da Administração Municipal. Os dispositivos que mencionam órgãos de defesa do consumidor, vigilância sanitária ou “demais órgãos municipais competentes” apenas indicam, em caráter genérico, a quem caberá exercer a fiscalização no âmbito do Poder Executivo, preservando-se a liberdade do Prefeito para, por decreto ou regulamento, definir a repartição interna de atribuições entre Secretarias e departamentos.

2. Constitucionalidade e legalidade material

No plano material, a proposição está alinhada a diversos princípios constitucionais:

- a) proteção à vida, à segurança e à integridade física (art. 5º, caput, da CF), na medida em que busca coibir práticas ilícitas que se valem de entregas anônimas para ameaçar, constranger ou lesar destinatários;
- b) defesa do consumidor como princípio da ordem econômica (art. 170, V, da CF), reforçando a transparência na cadeia de fornecimento e a rastreabilidade de responsáveis por produtos e entregas;
- c) exercício do poder de polícia administrativa municipal para garantir a segurança, a saúde e a tranquilidade públicas, por meio da imposição de deveres às atividades econômicas que se utilizam do território local para executar entregas.

O Projeto dialoga adequadamente com o Código de Defesa do Consumidor, ao explicitar a responsabilidade solidária dos participantes da cadeia de fornecimento (art. 4º, § 2º), sem afastar, limitar ou contrariar normas federais sobre responsabilização civil, defesa do consumidor ou persecução penal, o que se reforça pela redação do art. 3º, parágrafo único.

No que concerne à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), o art. 2º, §§ 2º e 3º, estabelece parâmetros de tratamento de dados compatíveis com a legislação federal vigente, vinculando o uso dos dados pessoais às finalidades de segurança, prevenção a fraudes e rastreabilidade, e autorizando o Executivo a regulamentar forma de identificação simplificada quando o remetente for pessoa física não fornecedora, precisamente para evitar exposição excessiva de dados. Não se identifica, nessa disciplina, qualquer afronta à LGPD; ao contrário, há harmonização expressa com seus princípios.



A previsão de sanções administrativas municipais graduadas – advertência, multa graduável em UFESPs, suspensão temporária e cassação de alvará – insere-se no exercício legítimo do poder de polícia local. A adoção de UFESP como indexador é prática consolidada em legislações municipais, confere atualidade aos valores e permite calibrar as multas conforme o porte econômico do infrator e a gravidade da infração, como expressamente prevê o art. 7º, caput.

3. Regimentalidade, técnica legislativa e análise do parecer da Procuradoria Jurídica

Nos termos do Regimento Interno, cabe a esta Comissão apreciar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e a técnica legislativa das proposições, sem adentrar no mérito propriamente dito.

A Procuradoria Jurídica, ao se manifestar sobre o Projeto, reputou-o compatível com a Constituição e com a Lei Orgânica, opinando favoravelmente ao seu prosseguimento, mas sugerindo, por cautela, emendas supressivas ao parágrafo único do art. 1º, ao § 3º do art. 2º, ao § 1º do art. 4º, ao art. 7º e seus parágrafos, ao art. 8º e ao art. 9º, sob o fundamento de evitar eventual invasão de competência do Executivo.

Examinando-se detidamente os dispositivos apontados, esta Relatoria conclui que:

- o parágrafo único do art. 1º e o § 1º do art. 4º apenas delimitam o âmbito de incidência da norma, deixando claro que a obrigação alcança entregas realizadas por diferentes agentes econômicos, inclusive pessoas jurídicas sediadas fora do Município, desde que realizem entregas em Santana de Parnaíba. Trata-se de definição do campo de aplicação da Lei, matéria própria de lei em sentido formal, e não de organização interna da Administração;
- o § 3º do art. 2º, ao autorizar o Poder Executivo a regulamentar forma de identificação simplificada para remetentes pessoas físicas, não vincula nem engessa a atuação do Prefeito, limitando-se a facultar regulamentação futura, o que é conduta típica da função legislativa;
- o art. 7º, ao prever infrações e sanções administrativas, disciplina conteúdo normativo próprio de lei, dentro do poder de polícia local. A aplicação concreta das sanções, a instrução de processos administrativos e a organização dos órgãos responsáveis caberão, naturalmente, ao Executivo, por atos próprios;
- o art. 8º menciona, em termos genéricos, que a fiscalização caberá aos órgãos de proteção e defesa do consumidor, de vigilância sanitária e demais órgãos municipais competentes, “na forma definida em regulamento”. Não se define estrutura, não se criam novos órgãos nem se alteram atribuições específicas de Secretarias; apenas se indica, em linhas gerais, o campo temático dos órgãos que, em tese, poderão ser chamados pelo Executivo a exercer essa fiscalização;
- o art. 9º, ao estabelecer prazo para regulamentação, constitui técnica usual em leis municipais e não implica vício formal, pois o ato regulamentar permanece discricionário quanto ao conteúdo, cabendo ao Prefeito decidir a forma de sua edição.

Dessa forma, respeitadas as ponderações da Procuradoria Jurídica, entende esta Comissão que as sugestões de supressão configuram medidas de aperfeiçoamento legislativo, recomendáveis se acaso o Plenário, o Autor ou as Comissões de mérito entenderem pertinente, mas não evidenciam, por si sós, vício insanável de constitucionalidade ou de iniciativa capaz de obstar a tramitação.



Acolhe-se integralmente a conclusão da Procuradoria quanto à regularidade formal do processo legislativo, à competência municipal e à possibilidade de prosseguimento do Projeto, registrando-se que eventual apresentação de emendas supressivas ou de redação poderá ser apreciada pelas Comissões de mérito ou diretamente em Plenário, sem prejuízo da admissibilidade ora reconhecida.

III – CONCLUSÃO / VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, esta Relatoria opina:

- a) pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 629/2025**, de autoria do Vereador Gabriel Silva Oliani;
- b) pela sua **plena admissibilidade**, sem prejuízo de que as sugestões de ajustes apontadas pela Procuradoria Jurídica sejam, se assim entenderem o Autor ou os demais Vereadores, objeto de emendas supressivas ou de redação nas fases subsequentes;
- c) pelo encaminhamento do feito às Comissões de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para análise do mérito setorial e da eventual repercussão orçamentária e financeira, nos termos do Regimento Interno.

Santana de Parnaíba, 08 de dezembro de 2025.

ADALTO SILVA SANTOS
PRESIDENTE

GABRIEL SILVA OLIANI
VICE-PRESIDENTE

JEANETTE COSTA DE FREITAS
MEMBRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003000350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 08/12/2025 13:18

Checksum: **F382D42EA55116AFEC5DE31B90835E4B4B3CAC81903325DCFB1DDD9D186580BF**

Assinado eletronicamente por **Adalto Silva Santos** em 16/12/2025 10:40

Checksum: **C554F098CE0389E95A1D53942BADA4D4A38D33A4C42E8D57E340119B7E642747**

Assinado eletronicamente por **Jeanette Costa de Freitas** em 11/02/2026 12:05

Checksum: **23D29601E675F567533A549AF743924D486D227663DA7A200A7A340E625820A1**

